



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039924-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada RENATA DE TOLEDO SIERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2039924-13.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Renata de Toledo Sierra

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 10.180

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize) contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em ação monitória movida contra Renata Toledo Sierra. O agravante alega dificuldades financeiras devido à alta inadimplência e rescisão contratual de alunos, o que compromete sua capacidade de arcar com as custas processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera alegação.

4. Os balanços mensais apresentados pela agravante indicam saldos positivos, o que demonstra a capacidade de arcar com os custos processuais, especialmente ao se considerar o baixo valor da causa.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020.

STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019.
TJSP, Agravo de Instrumento 2011324-79.2025.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2295127-10.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize) contra a decisão de fl. 90 da ação monitória movida em face de Renata Toledo Sierra, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo autor, ora agravante, nos seguintes termos:

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parta autora, uma vez que a documentação carreada demonstra que há considerável movimentação financeira, contratou advogado particular e o baixo valor da causa gera custas diminutas. Assim, intime-se o requerente para recolher as custas iniciais e postais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sustenta, em síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, cuja renovação do número de alunos matriculados é anual e cuja mensalidade é em torno de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a tornar mais acessível o curso. Com o fechamento de unidades, as aulas passaram a ser ministradas virtualmente, tendo ocorrido a rescisão contratual de mais de 70% (setenta por cento) dos alunos e a inadimplência de 80% (oitenta por cento) dos matriculados. Assim, o recorrente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo da saúde financeira da empresa. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, ou o pagamento das custas iniciais no final do processo.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e processado com efeito suspensivo (fls. 94/95).

Contraminuta às fls. 100/103, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 99, §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, a depender sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, é necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

Também para afastar qualquer dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.* O texto normativo, conforme se depreende, não distingue a assistência por advogado particular de escritório renomado ou não, sendo aplicável a ambos os casos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação à gratuidade processual, firmaram-se as seguintes teses: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); V) O benefício da

assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Outrossim, o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Assim, para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica é necessário o exame individual da situação de cada requerente, com a apreciação dos elementos probatórios da sua impossibilidade financeira, que não decorrem da simples afirmação, em petição, de não se encontrar em condições de arcar com as custas e despesas judiciais.

No caso, os balanços mensais de agosto (fls. 73/74), setembro (fls. 75/76), outubro (fls. 77/78) e dezembro de 2023 (fls. 79/80), bem como de janeiro (fls. 83/84) e fevereiro de 2024 (fls. 81/82) indicam saldo positivo que varia de R\$2.339,00 (dois mil trezentos e trinta e nove reais) a R\$10.442,90 (dez mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), o que revela a capacidade do agravante em suportar os custos processuais, sobretudo a considerar que o valor da causa corresponde à ínfima quantia de R\$613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos).

Não houve, portanto, demonstração que a empresa recorrente não conta com condições de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido, assim decide esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEDUZIDO PELA AUTORA, ASSIM COMO INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE COMO POR ELA PRETENDIDOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA - NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, PORQUE DEMONSTRADO O ESBULHO PRATICADO PELA AGRAVADA, DAÍ O PORQUÊ DE SUSTENTAR QUE SE ENCONTRAM PRESENTES, DEMONSTRADOS, E ATENDIDOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO PRANTEADA - PEDIDO DE REFORMA - ACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO ALEGADO - NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DO ART. 562, DO CPC HOJE EM VIGOR - RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011324-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - gratuidade processual - pessoa jurídica e pessoa física - indeferimento do pedido e do diferimento do pagamento - documentos carreados aos autos que permitem inferir que os embargantes podem arcar com as custas iniciais decorrentes do processo - "impossibilidade" de arcar com os ônus decorrentes do feito não demonstrada - benefício e diferimento acertadamente não concedidos - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295127-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator